



PROCESSO N.º 188/04

PROTOCOLO N.º 5.813.262-4/03

PARECER N.º 232/04

APROVADO EM 07/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL IRMÃO CIRILO – EDUCAÇÃO INFANTIL  
E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 431/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), da Escola Municipal Irmão Cirilo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Francisco Beltrão, mantida pela Prefeitura Municipal.

A Resolução n.º 2811/01 (cf. fl. 10) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), na Escola Municipal Irmão Cirilo – Ensino Fundamental, hoje denominada Escola Municipal Irmão Cirilo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2002.

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 317/03, o NRE de Francisco Beltrão informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 225/02, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 55).

Os documentos apresentados da professora que ministra a disciplina Educação Artística indicam a necessidade de suprir a demanda com professor que possua licenciatura específica.

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Francisco Beltrão (cf. fl. 57) e Parecer n.º 96/04–CEF/SEED (cf. fl. 59), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), da Escola Municipal Irmão Cirilo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Francisco Beltrão, mantida pela Prefeitura Municipal, ficando convalidados os atos escolares praticados até a presente data.



PROCESSO N.º 188/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de maio de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2004.